

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 665/81

INTERESSADO : EVANDRO GOMES BAATISTA

ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL

RELATOR: : CONSELHEIRO HONORATO DE LUCCA

parecer CEE N° 1351/81 CEPG APROV. 26 / 8 / 81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O progenitor de EVANDRO GOMES BATISTA solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de seu filho na 1ª série do 1º grau da ESCOLA TIC TAC S/C LTDA. efetuada em 1980, contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do progenitor
- certidão de nascimento
- histórico escolar
- declaração de especialista

2- APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77 publicada no D.O. de 30 de setembro de 1.977, que assim dispõe:

Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º - desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo sob pena de decadência de direito."

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz;

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE Nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, devo a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2º série, fica autorizada sua matrícula nesta série; caso contrário, deverá retornar à 1º série."

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do aluno Evandro Gomes Batista efetuada em 1980, na 1ª série da Escola de 1º grau Tic Tac S/C Ltda., de São José dos Campos.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno a fim de determinar em que série deverá ser matriculado.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1981.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do aluno na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE Nº 22/77.

Sao Paulo, 29 de julho de 1981.

A) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

a CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente